



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006524-42.2025.8.26.0000, da Comarca de José Bonifácio, em que são impetrantes MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI e LARA CAROLINE DE ALMEIDA GONÇALVES e Paciente NÁDIA CRISTINA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 020893

HABEAS CORPUS: 0006524-42.2025.8.26.0000

IMPETRANTES: MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI

LARA CAROLINE DE ALMEIDA GONÇALVES

PACIENTE: NÁDIA CRISTINA DE LIMA

COMARCA: JOSÉ BONIFÁCIO— JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

(autos de origem: 1501153-46.2023.8.26.0306)

HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO COMO APELAÇÃO EM SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. Writ originalmente impetrado perante o Colégio Recursal do Estado de São Paulo, que não conheceu do habeas corpus, sob o fundamento de que, com o aditamento da denúncia, a soma das penas em abstrato ultrapassou o limite de dois anos, acarretando a perda da competência do Juizado Especial Criminal para o julgamento da ação penal. 2. Ressalta-se que o rol previsto no artigo 581 do Código de Processo Penal, que enumera as hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, é taxativo, não cabendo interpretação analógica, apenas interpretação extensiva em algumas hipóteses excepcionais. Não se encontra a possibilidade de seu cabimento para contestar decisão em sede dos Juizados Especiais Criminais. O Enunciado 48 do Fórum Nacional de Juizados Especiais impede a interposição do recurso em sentido estrito na sistemática do juizado criminal. Precedentes. 3. Ademais, inaplicável na hipótese em testilha a aplicação do princípio da fungibilidade, pois, em sede do juizado especial criminal, não há dúvida razoável acerca de qual recurso deveria ter sido interposto, o que caracteriza erro grosseiro. Precedente. **Denegação da ordem.**

As advogadas MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI e LARA CAROLINE DE ALMEIDA GONÇALVES impetram o presente *habeas corpus* repressivo com pedido de liminar em favor de **NÁDIA CRISTINA DE LIMA**, alegando constrangimento ilegal por parte da MM^a. JUÍZA

DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP, no processo de autos nº 1501153-46.2023.8.26.0306, em que a paciente foi denunciada por incursão no artigo 129, § 9º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e artigo 304 do Código de Trânsito Brasileiro (lesão corporal tentada e omissão de socorro).

Pleiteiam, liminarmente e ao final, o recebimento do recurso em sentido estrito como apelação. Alegam, em síntese, que a paciente sofre coação ilegal devido ao não recebimento do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que recebeu o aditamento à denúncia e determinou a redistribuição do processo à Justiça Comum. Asseveram que, no caso em questão, é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (fls. 1/12)

O *writ* foi originalmente impetrado perante o Colégio Recursal do Estado de São Paulo, que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de que, com o aditamento da denúncia, a soma das penas em abstrato ultrapassou o limite de dois anos, acarretando a perda da competência do Juizado Especial Criminal para o julgamento da ação penal. Diante disso, foi determinada a redistribuição do feito para a Seção Criminal deste E. Tribunal (fls. 260/264).

A liminar foi indeferida (fls. 276/278) e as informações foram prestadas (fls. 281/283).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça,

em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pelo não conhecimento da impetração. Entretanto, caso seja conhecida, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 288/294).

É o relatório.

Pelo que consta nos autos digitais do processo de origem, foi inicialmente imputada à paciente a prática do delito previsto no artigo 308, *caput*, do Código Penal (fuga de local de acidente). Diante disso, o Ministério Público pleiteou a designação de audiência preliminar para o oferecimento de proposta de transação penal (fl. 27, daqui em diante sempre dos autos de origem).

Na audiência, foi homologado o acordo de transação penal, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo período de 03 (três) meses, durante 01 (uma) hora por dia (fls. 46/47).

A defesa solicitou a conversão da prestação de serviços em pena pecuniária (fl. 42), pedido ao qual o Ministério Público se opôs (fl. 48) e que foi indeferido pela MM^a. juíza *a quo* (fl. 50).

A defesa interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pela autoridade apontada como coatora, por falta de previsão legal (fl. 58).

Diante do descumprimento do acordo, o Ministério Público apresentou denúncia contra a paciente pela prática do delito

previsto no artigo 305, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, combinado com o artigo 61, inciso II, alíneas “e” e “h”, do Código Penal (fls. 64/67). Ademais, foi proposta a suspensão condicional do processo (fls. 76/77). A douta magistrada de origem revogou a transação homologada e designou uma nova solenidade para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo (fl. 78).

Contudo, o Ministério Público retificou sua manifestação anterior, por considerar incabível o benefício da suspensão condicional do processo, já que a paciente teria descumprido a benesse da transação penal (fls. 95/96).

Dessa forma, a juíza *a quo* retirou o feito de pauta, designou audiência de instrução e julgamento e determinou a citação da paciente (fls. 98/99).

Na audiência de instrução, o Ministério Público apresentou aditamento à peça acusatória para incluir a imputação dos crimes de lesão corporal tentada contra o ex-marido, *Genilson* (artigo 129, §9º, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal), e omissão de socorro (art. 304 do CTB) em relação a *M.L.*, filha menor do casal. Além disso, requereu a redistribuição do processo à Justiça Comum (fls. 148/149). A magistrada concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa se manifestasse acerca do aditamento apresentado.

Após a manifestação da defesa (fls. 150/161), a juíza de origem recebeu o aditamento da peça acusatória e, em

razão da soma das penas abstratamente cominadas, determinou a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição livre a uma das varas da comarca (fl. 180).

A defesa apresentou recurso em sentido estrito contra a decisão (fl. 183), que não foi recebido, pois incabível contra decisões proferidas em sede dos Juizados Especiais Criminais (fl. 184), ato pelo qual se insurgem as impetrantes.

Pois bem.

A ordem deve ser denegada.

De início, cumpre ressaltar que o rol previsto no artigo 581 do Código de Processo Penal, que enumera as hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, é taxativo, não cabendo interpretação analógica, apenas interpretação extensiva em algumas hipóteses excepcionais, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROL TAXATIVO. APLICAÇÃO EXTENSIVA. ADMISSÃO. ANALOGIA. INVIABILIDADE. (...). 1. As hipóteses de cabimento de recurso em sentido estrito, trazidas no art. 581 do Código de Processo Penal e em legislação especial, são exaustivas, admitindo a interpretação extensiva, mas não a analógica.”
(REsp 1628262/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS

JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

É certo que no rol mencionado não se encontra a possibilidade de seu cabimento para contestar decisão em sede dos Juizados Especiais Criminais, que possuem sistemática própria trazida pela Lei nº 9.099/95, aplicando-se o Diploma Processual Penal apenas de forma subsidiária. Na hipótese vertente, conforme bem mencionado pela douta autoridade apontada como coatora no ato ora questionado, que trouxe à baila o Enunciado 48 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, que impede a interposição do recurso em sentido estrito na sistemática do juizado criminal: *"O recurso em sentido estrito é incabível em sede de Juizados Especiais Criminais"*

De mais a mais, este E. Tribunal vem entendendo da mesma maneira, confira-se:

"Habeas corpus – Infração de medida sanitária preventiva – Trancamento de termo circunstanciado por falta de justa causa – Impossibilidade – Inexistência de prova de evidente atipicidade, de ausência de materialidade ou autoria delitivas ou da presença de causa extintiva da punibilidade – Investigações encerradas – Ato de Turma Recursal do Juizado Especial Criminal – Recurso em sentido estrito – Não cabimento – Ausência de ilegalidade manifesta – Constrangimento ilegal – Inexistência – Ordem denegada." (TJ/SP, 11ª Câmara de Direito Criminal, Habeas Corpus nº 2091245-92.2022.8.26.0000, relator desembargador Alexandre Almeida, j. 06.02.2023, DJe. 06.02.2023).

“INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCABÍVEL O RECURSO EM SEDE DO JECRIM, nos termos dos Enunciados nº 4, do Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Tribunal de Justiça de São Paulo, e nº 48, do FONAJE. Decisão mantida. Recurso não conhecido.”
(TJSP; Apelação Criminal 1002564-09.2020.8.26.0268; Relator(a): Ana Sylvia Lorenzi Pereira; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível, Criminal e Fazenda - Cotia; Foro de Itapequerica da Serra, Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 15/02/2021; Data de Registro: 15/02/2021.)

Ademais, **inaplicável** na hipótese em testilha a aplicação do princípio da **fungibilidade**, pois, em sede do juizado especial criminal, não há dúvida razoável acerca de qual recurso deveria ter sido interposto, o que caracteriza erro grosseiro.

Inclusive conforme bem pontuado pela douta Procuradoria em seu parecer: *“Assim, evidente não ser cabível, no caso, o chamado princípio da fungibilidade. Ora, ainda que o prazo para interposição dos recursos seja semelhante, não há que se falar em dúvida objetiva sobre qual recurso deveria ter sido interposto e, desta maneira, resta configurado o erro grosseiro. Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci: “Erro grosseiro é aquele que evidencia completa e injustificável ignorância da parte, isto é, havendo nítida indicação na lei quanto ao recurso cabível e nenhuma divergência doutrinária e jurisprudencial, torna-se absurdo o equívoco, justificando-se a sua*

rejeição.” (Código de Processo Penal Comentado, 6ª Ed., São Paulo: RT, 2007, p. 8)”

Aliás, como precedente do Colégio Recursal Criminal deste E. Tribunal, tal qual abaixo ementado:

“Recurso em Sentido Estrito. Queixa-crime rejeitada. Inadequação da via eleita. Previsão expressa de recurso de apelação no artigo 82 da Lei 9.099/95. Enunciado nº 48 do FONAJE. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Erro grosseiro. Ademais, ainda que não fosse o caso, o preparo não integralmente recolhido. Pagamento de apenas 50 UFESPs. Desnecessidade de prévia intimação para tanto, a teor do disposto no art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95. Obrigatoriedade de recolhimento de 100 UFESPs, que equivalem a 50 do valor devido quando da distribuição e 50 do preparo do recurso. Inteligência do art. 4º, § 9º, da Lei Estadual nº 11.608/03, art. 806, § 2º, do CPP, art. 699 da NSCGJ, com alteração pelo Provimento CG 42/2017, Comunicado CG 1530/2021, e do art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Recurso não conhecido.” (TJSP, Colégio Recursal Criminal, AP. nº 1001979-40.2024.8.26.0001, relator Dr. Flavio Fenoglio Guimarães, j. 22.08.2024, Dje. 22.08.2024)

Portanto, sob qualquer ótica que se analise a questão, não há na hipótese em testilha ilegalidade passível de correção por este remédio heroico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO**

A ORDEM.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora